



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13738.000579/2003-99
Recurso nº 135.564
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.517
Data 10 de julho de 2008
Recorrente EMPÓRIO DO DENGÔ LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A empresa EMPÓRIO DO DENGÔ LTDA. foi excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 444.601, de 07/08/2003 (fl. 08), com base na seguinte situação excludente: “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.”

A fundamentação legal da exclusão foi indicada no próprio Ato e é a seguinte: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A DRF constatou que a sócia Eva Scheneider era também sócia de outra empresa com participação superior a 10% do capital e a receita global das duas empresas, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, permitindo a exclusão conforme a previsão inserta no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96.

DA IMPUGNAÇÃO

A Interessada, então, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/7, expondo as seguintes razões:

- a empresa ora recorrente é um pequeno restaurante com capacidade para atender no máximo 20 pessoas ao mesmo tempo;

- não deixa de ser verdade que a sócia, Sra. Eva Scheneider, recebeu no ano de 2001, na qualidade de herdeira de seu falecido pai, ações da empresa HAMIL SUISSA S/A, a qual se encontra em liquidação extrajudicial;

- a Sra. Eva Scheneider jamais participou da administração da Hamil Suissa S/A e não recebeu qualquer numerário dessa empresa após o ano de 2000 e, como tal sociedade tem um passivo muito grande, provavelmente, jamais lhe proporcionará qualquer vantagem;

- pelo exposto, requer provimento do recurso com a conseqüente reinclusão da requerente no sistema tributário SIMPLES.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 31 de março de 2006, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da Interessada, mantendo a exclusão do SIMPLES, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 10.139 (fls. 30/32).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 12/05/2006 (AR à fl. 34), a contribuinte protocolizou, em 12/06/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 35/38, instruído com os documentos de fls. 39/47, argumentando, em síntese, as razões expendidas na exordial e, ainda, que:

- a documentação anexada demonstra que o faturamento total do ano de 2000 não ultrapassou R\$ 8.245,70, ou seja, a média mensal foi de, apenas, R\$ 687,15;
- as fotos anexas comprovam a forma artesanal pela qual é administrada a empresa;
- a proprietária da ora recorrente mantém seu pequeno restaurante através do seu pessoal esforço. Não tendo jamais auferido vantagem da condição de uma empresa em liquidação extrajudicial;
- a Turma da DRJ/RJ analisou apenas a matéria de direito, se furtando a apreciar a matéria de fato acima exposta;
- a empresa Hamil Suissa S/A hoje não exerce mais suas atividades, fato que corrobora o que foi exposto no recurso.
- ao final, requer seja o recurso provido para manutenção de um pequeno negócio familiar.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 49, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso voluntário interposto em nome de Empório do Dengo LTDA, inconformado com sua exclusão do sistema SIMPLES.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria fática desta lide parece se contrapor aos fundamentos do SIMPLES.

Tendo em vista a necessidade de construir minha convicção a partir de dados que não estão acostados a este processo proponho diligência para que sejam juntados aos autos documentos relacionados à situação contábil da empresa HAMIL SUISSA S/A, em 2001, e bem assim sobre a efetiva participação da senhora Eva Schenider na referida empresa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora